



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.022448-2
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
APELANTE: SIMPLÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DAS PROVAS APRESENTADAS NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REJEITADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MERITORIAMENTE O EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FOI REALIZADO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. DADOS PESSOAIS ANOTADOS JUNTO COM O CARTÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 – A parte apelante não pode querer reaver do banco apelado os valores descontados em razão de empréstimo se foram realizados por conta da negligência do mesmo ao deixar dados pessoais anotados junto ao cartão. Ausência de nexos causal entre o ato e o dano causado.

2 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

SIMPLÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, parte Autora / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 150/157) em face da sentença (fls. 143/147) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Santarém, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Pedido de Ressarcimento



de Valores Pagos de nº 0009606-96.2010.814.0051, julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, em virtude da negligência do Requerente com o correto acautelamento do cartão magnético e senha.

A problemática iniciou após o Recorrente perceber descontos consideráveis em sua conta bancária, no valor de R\$540,43 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), vindo a saber, posteriormente, que eram deduções em virtude de empréstimos bancários (totalizando R\$12.800,00 – doze mil e oitocentos reais) que afirma não ter realizado. Inconformado, ingressou com ação judicial visando à desconstituição da referida operação, com a devolução dos valores já pagos.

Nas razões recursais (fls. 151/157), a parte apelante salienta, preliminarmente, que agravou retidamente em audiência da decisão que autorizou a juntada de novos documentos, pois ocorreram após a apresentação da contestação. Tais documentos consistem nos detalhamentos dos dias das realizações dos empréstimos, inclusive com fotografia de algumas das envolvidas (fls. 109/115). Sendo assim, pugna pela decretação da preclusão da apresentação de tais provas, com a devida desconsideração.

No mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau, vez que afirma que os empréstimos não foram realizados pelo Apelante e só ocorreram porque o Banco Apelado concorreu para realização dos golpes. Relata que não ficou provado que os dados bancários foram utilizados indevidamente por parte do Recorrente.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 161) e as contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 164/179, com a solicitação de improvemento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

A relatoria do recurso de apelação em discussão coube, inicialmente, à Desembargadora Marneide Merabet (fls. 187), mas após a declaração de suspeição da mesma (fls. 187), o mesmo foi redistribuído para mim (fls. 188).

Relatados.
Profiro voto.
VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.



Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Preliminarmente, a parte apelante alega a impossibilidade de utilização das provas documentais juntadas aos autos no momento da audiência de conciliação, vez que foram apresentadas fora do prazo legal da contestação, tendo, inclusive, manejado Agravo Retido para combater a decisão que autorizou a apresentação. Pugna, ainda, pela declaração de preclusão das mesmas, com a devida desconsideração.

Pois bem, após minuciosa análise dos autos, verifica-se que o Agravo Retido foi decidido no momento da audiência de conciliação (fls. 76/77), momento em que o Magistrado que presidia o feito aceitou a juntada de novos documentos, pois são fruto do próprio requerimento inicial da parte autora / apelante que requereu a inversão do ônus da prova para comprovação dos fatos narrados. Além do que, constato os documentos foram juntados no momento da realização da audiência de conciliação, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou seja, à parte foi oportunizada a oportunidade de se manifestar. Necessário frisar também, que os documentos juntados em audiência tem a finalidade de comprovar fatos ventilados na peça de contestação, razão pela qual rejeito a preliminar. Tal entendimento vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. É perfeitamente válida a juntada de documentos em momento posterior àquele previsto nos artigos 396 e 397 do CPC, desde que ouvida a parte contrária, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e inexistente a premeditada ocultação. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AG: 1643318220128260000 SP 0164331-82.2012.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de documentos, em qualquer tempo, desde que respeitados os princípios do contraditório e da lealdade processual. (TJ-MG - AI: 10024121790075001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, mantida, porquanto em consonância com os precedentes do Tribunal e STJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. JUNTADA DE DOCUMENTO. ARTS. 396 E 397 DO CPC.** É lícita a juntada de documento pela autora, após a réplica, se destinado a contrapor os argumentos contidos na contestação, a teor do art. 397 do CPC. Avaliação de mercado imobiliário mantida nos autos principais. Precedentes. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70064612310, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 18/06/2015).



(TJ-RS - AGV: 70064612310 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 18/06/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2015)

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois a decisão de primeiro grau acompanhou o entendimento jurisprudencial dominante, conforme explicado a seguir.

Na audiência de instrução e julgamento, o próprio apelante confessa anotar e guardar informações pessoais e intransferíveis em móvel na sua residência, inclusive a senha do cartão bancário. Ainda que haja alegação de que ficam bem guardados, tal prática não gera a certeza de que outras pessoas com más intenções não consigam ter acesso. Nos autos, há indícios de que os dados bancários do apelante foram utilizados pela esposa para realização de tais empréstimos.

No caso em análise, alguém, utilizando do cartão e senha pessoal do recorrente, dirigiu-se a diversas agências bancárias com fito de realizar empréstimos no caixa eletrônico. Tais operações só foram possíveis porque se conseguiu os dados pessoais do apelante, que não deveriam estar anotados junto ao referido cartão, fato este que revela a negligência da parte.

Compulsando os autos, não se vislumbra a culpa da parte apelada, pois não há nexo causal entre o ato e o dano, não sendo possível a imputação de responsabilidade ao banco, sem, com isso, garantir o direito de indenização, pois os fatos ocorridos só aconteceram pela negligência e inobservância do dever de cuidado do apelante.

Tal entendimento vem sendo adotado pelos Tribunais, conforme julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. CARTÃO DE CONTA BANCÁRIA E SENHA DE ACESSO ENTRE OS OBJETOS PERDIDOS. NEGLIGÊNCIA. FACILITAÇÃO DA SUPOSTA FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Caracteriza excludente de responsabilidade civil o fato exclusivo da vítima quando esta contribui decisivamente para que o evento danoso ocorra, posto que incorre nexo causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pela autora" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Biguaçu, Rel. Des. Monteiro Rocha, DJ de 25-5-2007).

(TJ-SC - AC: 659247 SC 2011.065924-7, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 29/09/2011, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO COM CARTÃO E SENHA DA AUTORA. SENHA FORNECIDA A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Achando-se na posse e guarda do cartão



e da senha, a presunção lógica é a de que, se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. No caso em apreço, a autora alega não ter realizado os empréstimos, todavia, tais empréstimos podem ter sido feitos por Silvana Ribeiro Mesquita, a qual detinha poderes para movimentar a sua conta e detinha sua senha, conforme procuração juntada aos autos. Assim, caso entenda cabível, a autora deverá ingressar contra a sua procuradora, pela má gerência de sua conta corrente. Não há responsabilidade do Banco, no caso em comento. Manutenção da sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70051236024, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70051236024 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/08/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUE O REQUERIMENTO, AO BANCO, PARA QUE O CARTÃO FOSSE IMEDIATAMENTE BLOQUEADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA NESTE SENTIDO. ART. , , DO . RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO . CARTÃO FURTADO QUE CONTAVA COM A ANOTAÇÃO DA SENHA DE ACESSO. NEGLIGÊNCIA. FACILITAÇÃO DA SUPOSTA FRAUDE. ART. , , DO . CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ainda que aplicáveis em casos como o vertente os ditames do - o qual prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) - tal princípio não se mostra absoluto, e não possui o condão de afastar por completo a regra geral inscrita no art. , , do . Age com negligência o correntista que mantém, junto ao cartão bancário, a sua senha de acesso, o que afasta por completo qualquer responsabilidade da instituição bancária por movimentações realizadas por terceiro fraudador. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 20130540274 SC 2013.054027-4. Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 13.09.2013. Primeira Câmara de Direito Comercial Julgado).

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento do recurso de apelação, mas negando provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora